



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES**

**PROCESSO N.º 0042.003664/2024-10**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90552/2024/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento de buffet (coffee break, café da manhã, coquetel, buffet almoço/jantar, mesa de entrada, kit lanche) entre outros materiais necessários que nortearão eventos realizados por esta Superintendência Estadual de Gestão e Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, e demais Órgãos Vinculados ao Gabinete do Governador.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 43 de 15 de abril de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

Pedido de Esclarecimento na Integra encaminhado pela impressa interessada na participação do certame, referente a solicitação de esclarecimento quanto à compatibilidade dos valores de referência utilizados nas cotações de refeições, com foco nos serviços do tipo self-service (almoço e jantar), descritos nos editais mencionados.

[...]

Ao analisar os termos de referência dos dois editais, observa-se uma diferença significativa nos valores praticados, especialmente no que diz respeito à média do preço unitário das refeições:

- Edital Eventos PVH (90552/2024): apresenta valores médios de até R\$ 72,50 por refeição self-service, com cotações registradas por duas empresas locais.
- Edital JOER 2025 (90040/2025): estabelece valores entre R\$ 16,05 a R\$ 20,00, sem constar, aparentemente, cotações realizadas por empresas locais.

Dante disso, solicito esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. Por que o edital JOER 2025 não contempla cotações feitas por empresas locais?
2. Qual critério de compatibilidade foi adotado para definir os valores unitários?
3. Há justificativa técnica para a discrepância entre os valores considerados nos dois editais?

Tal esclarecimento é fundamental para assegurar a isonomia, economicidade e adequação dos preços de referência utilizados pela Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

**I. DOS FATOS**

O presente questionamento tem por objeto a adoção dos parâmetros previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, especificamente no que tange à necessidade de considerar também os preços obtidos por

meio de cotações junto a empresas locais para a estimativa de custos em contratações públicas. No presente caso, foi verificado que a formação do orçamento de referência tem se baseado exclusivamente em bancos de preços oficiais e não tem levado em consideração os preços praticados no mercado local, o que pode comprometer a economicidade e a competitividade do certame.

## II. DO DIREITO

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a estimativa de preços para contratações públicas deve ser realizada com base em diversas fontes, garantindo um levantamento amplo e representativo dos valores praticados no mercado.

Art. 23. A administração poderá estimar os preços com base em um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - Painéis de referência de preços ou bancos de preços oficiais;

II - contratações similares de outros entes públicos;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

IV - pesquisa com fornecedores.

A pesquisa com fornecedores é uma fonte legítima e essencial, sobretudo quando os preços locais divergem dos bancos oficiais.

## III. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a necessidade de considerar cotações locais:

- Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário: “A Administração deve considerar todas as fontes disponíveis para a formação do orçamento estimativo, incluindo cotações locais, sempre que necessário para refletir a realidade do mercado e garantir ampla competitividade.”
- Acórdão nº 2.622/2020 – TCU – Plenário: “A exclusão indevida de cotações obtidas junto a fornecedores locais pode comprometer a fidedignidade do orçamento estimativo e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

## IV. DOS RISCOS NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A desconsideração das cotações locais e a adoção exclusiva de valores de bancos oficiais podem inviabilizar a contratação, afastar fornecedores locais, resultar em fracasso do certame e elevar custos indiretos à Administração Pública.

## V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a revisão da estimativa de preços, contemplando cotações de empresas locais conforme o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e adoção de providências para garantir conformidade legal, lisura e economicidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

### Analise Comparativa de Refeições – Editais JOER 2025 e Eventos PVH

#### 1. Comparação dos Itens Requeridos nas Refeições (Buffet Self-Service)

Categoria	JOER 2025	Eventos PVH
Tipo de serviço	Refeições do tipo self-service (café da manhã, almoço, jantar)	Buffet (coffee break, café da manhã, coquetel, almoço/jantar)
Local de serviço	No local do evento	Restaurante Central e/ou local do evento
Pratos quentes	Arroz, feijão, massa, farofa	Arroz, feijão, macarrão (podendo ser ao molho), farofa
Carnes	Mínimo de 2 tipos: ave, boi, peixe ou suíno	2 opções obrigatórias: carne vermelha bovina, frango ou peixe (sem

		osso/espinha, de primeira qualidade)
Saladas	Saladas variadas (verde e cozida)	Mínimo de 3 opções de legumes e verduras
Bebidas	Suco natural e refrigerante de 1ª linha	2 opções de sucos naturais sem conservantes
Sobremesas	Mínimo de 2 tipos com exemplos: quindim, mousses (cupuaçu, maracujá, limão)	"Variedade" (sem exemplos ou número mínimo)
Horário de atendimento	Não especificado	Todos os dias das 11h às 13h30
Qualidade especificada	Bebidas de primeira linha	Carnes de primeira qualidade e sucos naturais sem conservantes
Apresentação	Self-service no local do evento	Self-service em refeitório próprio (Centro de Convivência)
Itens adicionais	Não mencionados neste trecho	Não mencionados neste trecho

## 2. Comparação dos Valores por Refeição

Tipo de Refeição	Eventos PVH (valor médio)	JOER 2025 (variação por regional)
Buffet Almoço/Jantar (Self-Service)	R\$ 72,50	R\$ 16,05 a R\$ 20,00
Café da Manhã	Não especificado separadamente	R\$ 11,00 a R\$ 15,95

QUESTIONAMENTO (id. SEI! 0059161284) e RESPOSTA ENCAMINHA PELA SUPEL/CPEAL - Informação nº 50/2025/SUPEL-CPEAP (id. SEI! 0059310009):

**QUESTIONAMENTO 1 - (id. SEI! 0059161284) e RESPOSTA ENCAMINHA PELA SUPEL/CPEAL - Informação nº 50/2025/SUPEL-CPEAP (id. SEI! 0059310009):**

**a) Por que o edital JOER 2025 não contempla cotações feitas por empresas locais?**

**Resposta:** O Quadro Referencial de Preços n.º , elaborado com base nas cotações constantes no Banco de Preços n.º 0056530041 e no Processo n.º 0029.060489/2024-36, teve como parâmetro de pesquisa de valores o item 10.6 do Estudo Técnico Preliminar n.º 290 (0055808765). Este, por sua vez, utilizou como base de preços a Ata de Registro de Preços n.º 204/2024/SUPEL-RO (0054158844), vinculada ao Processo n.º 0029.002743/2024-81.

Dessa forma, considerando que já havia referencial válido e compatível com os preços praticados no mercado, não se fez necessária nova pesquisa junto a fornecedores locais.

**QUESTIONAMENTOS 2 e 3 - (id. SEI! 0059161284) e RESPOSTA ENCAMINHA PELA SUPEL/CPEAL - Informação nº 50/2025/SUPEL-CPEAP (id. SEI! 0059310009):**

**b) Qual critério de compatibilidade foi adotado para definir os valores unitários? Há justificativa técnica para a discrepância entre os valores considerados nos dois editais?**

**Resposta:** No caso do Pregão n.º 90040/2025, os valores unitários foram definidos com base nos estudos técnicos preliminares mencionados anteriormente. Já no Pregão n.º 90552/2024, foi considerada a composição do cardápio a ser fornecido, conforme especificação do item 11, exemplificado a seguir:

**BUFFET EXECUTIVO ALMOÇO/JANTAR – CARDÁPIO I**, com as seguintes opções:

**Saladas:**

- Salada verde: alface, rúcula, agrião e couve
- Legumes crus ou cozidos: couve, pepino, acelga, rabanete, repolho verde e/ou roxo, cenoura, beterraba, vagem, brócolis e couve-flor

**Carnes:**

- Carne vermelha: filé mignon grelhado, carne bovina cozida com legumes
- Carne branca: filé de frango grelhado, fricassê ao creme de milho, coxa e sobrecoxa assada ou filé de peixe grelhado

A Coordenadoria, para assegurar a compatibilidade dos preços, entrou em contato com fornecedores locais a fim de verificar os valores praticados no mercado. Tal consulta foi formalizada por meio do e-mail registrado sob o n.º 0052716884, resultando nas cotações 0052769504 e 0052819522.

Para mais, a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

Salienta-se que todos os seus atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última *"dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional"*.

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamenta as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

**Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.**

**§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).**

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

**As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...) (grifo nosso).**

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

**Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).**

Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. *Ipsis verbis*:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

(...)

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

É importante reforçar, que a competência para aprovação do valor estimado, unitário e total, é da autoridade competente do órgão demandante, conforme evidenciado no art. 12 da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *In verbis*:

Art. 12. A aprovação do valor estimado para a contratação compete à autoridade competente do órgão, a partir da análise das necessidades descritas no processo e da precificação realizada pelas setoriais competentes, a qual servirá como parâmetro para a reserva orçamentária própria e subsidiará a ordenação da despesa (grifo nosso).

À Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEP), compete validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades, a fim de verificar os critérios e metodologias definidos na Instrução Normativa. Assim prevê o art. 9º. Senão vejamos:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa (grifo nosso).

Assim, resta claro que a autoridade competente do órgão demandante do objeto é quem detém a atribuição para aprovar os valores estimados.

### III. DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, RECEBO as arguições dos pedidos de esclarecimentos, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados as exigências contidas no Instrumento Convocatório PREGÃO

Publique-se.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Genérica de Licitação - COGEN/ SUPEL/RO  
Portaria nº 43 de 15 de abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059445841** e o código CRC **96486EF7**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0042.003664/2024-10

SEI nº 0059445841